



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 862, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado pelo estudante portador de deficiência visual ou por seu responsável legal

Autor: Deputado Francisco Jr.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 862/2022, que altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a emissão de diplomas no Sistema Braille, sem custo adicional, determinando que as instituições de ensino, público ou privado, caso solicitado, emitam diploma ou certificado no sistema em comento.

Conforme demonstrado pelo autor, dados do Censo demográfico informam que há cerca de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual severa, sendo certo, ainda, que a obrigatoriedade de acesso ao documento em Braille é essencial para a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Além disso, o autor da proposição destaca que, “*com o objetivo de inclusão dessa parcela da população e visando garantir o acesso a diplomas acessíveis, propõe-se, no presente projeto de lei, a alteração da Lei nº 13.146/2015 referente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille, caso solicitado*”.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) “concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 862/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral, que apresentou complementação de voto”.

Fui designado Relator da proposição na presente comissão.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição busca assegurar – nas instituições de ensino, público ou privado, caso solicitado – a emissão de diplomas no Sistema Braille.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) encontram amparo nos art. 23, inc. II, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988. De fato, conforme ressaltei na Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD), o sistema Braille foi criado há diversas décadas, permitindo as pessoas com deficiência visual não apenas a leitura, mas também escrever.

Dessa forma, o presente projeto e o Substitutivo são de extrema relevância, pois permitem que o estudante com deficiência visual conquiste um documento de suma importância em seu sistema de conhecimento, o Braille, o que reforça a dignidade da pessoa humana. **José Afonso da Silva**, doutrinador de Direito Constitucional, ensina que a dignidade da pessoa humana é fundamento “(...) porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, **social**, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional"¹ (grifei).

Em outras palavras: os textos em apreciação revelam necessária e indispensável inclusão na vida social das pessoas com deficiência visual!

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 862/2022 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD)**.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator



¹ COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 40.



* C D 2 4 4 1 7 5 3 2 9 3 0 0 *